

Analisando os autos, verifica-se que o réu MAGNO ANTERO DE ARAUJO foi intimado para "promover a habilitação nos autos do espólio da falecida ou sua habilitação como herdeiro, ou ainda indicar os eventuais sucessores da falecida".

Em resposta, o réu apresentou petição alegando que, desde 23/05/2016, foi decretado o divórcio dos apelantes, informando que eles já não conviviam maritalmente no mesmo endereço. Informou ainda que, até a efetiva desocupação, apenas a Srª Fátima residia no imóvel com seus filhos, situação que perdurou até sua saída voluntária após ciência da retomada do imóvel pela CEF.

Tais alegações contrariam toda a narrativa processual sustentada pelo réu até o momento, uma vez que, durante todo o curso da ação (tanto no Agravo de Instrumento interposto em 2024 quanto na Apelação apresentada em 2025 – não foi apresentada contestação), os réus atuaram conjuntamente, representados pelo mesmo patrono, apresentando teses de defesa baseadas na moradia comum e na condição de saúde de Fátima.

Ainda assim, ao final, o corréu Magno aduz que não se opõe à sua habilitação.

Pois bem.

Cabe trazer que o corréu Magno não é herdeiro da falecida. Sendo divorciados desde 2016, ele perdeu a condição de cônjuge/meeiro para fins sucessórios, nos termos do art. 1.830 do Código Civil. Magno não pode, portanto, ser habilitado como herdeiro da falecida.

Por outro lado, considerando a narrativa processual construída até o momento, a alegação de não conviver com Fátima não dispensa Magno do ônus de indicar os efetivos herdeiros dela para fins de habilitação. O corréu continua sendo, no momento, a pessoa nos autos com conhecimento sobre a situação familiar da falecida (tendo, inclusive, mencionado a existência de filhos da falecida), permanecendo pendente de cumprimento efetivo a determinação deste Tribunal de indicação dos sucessores.

Ante o exposto:

- (i) Intime-se o réu Magno para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação anterior, indicando os sucessores da falecida Fátima (nome e endereço, quando possível);
- (ii) Sem prejuízo, e em atenção ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), intime-se o autor para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre a petição apresentada pelo corréu e, especialmente, quanto aos desdobramentos da alegada não convivência entre os réus para os fins da presente ação.

Após manifestação das partes ou certificada sua eventual inércia, voltem conclusos.